



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 18 de Abril de 2011
(OR. en)**

8797/11

PUBLIC 24

NOTA

Assunto: LISTA MENSAL DOS ACTOS DO CONSELHO – FEVEREIRO DE 2011

O presente documento contém:

- no ANEXO I, uma lista dos actos adoptados pelo Conselho em Fevereiro de 2011 ^{1 2};
- no ANEXO II, outros elementos relativos à adopção dos actos. A PARTE I contém informações sobre a adopção dos actos legislativos, tais como a data de adopção, a reunião correspondente do Conselho, o número do documento aprovado e, quando aplicável, as regras de votação aplicáveis, os resultados da votação, as declarações de voto e as declarações exaradas na acta do Conselho. A PARTE II contém informações sobre a adopção de outros actos que o Conselho decidiu tornar públicas.

O presente documento está igualmente acessível através da Internet, no endereço <http://consilium.europa.eu/> rubrica "Documentos", "Transparência legislativa", "Lista mensal dos actos do Conselho". Os documentos referidos na lista podem ser obtidos no registo público de documentos do Conselho (Acesso aos documentos do Conselho: [Registo Público](#)).

¹ Com excepção de determinados actos de alcance limitado, tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

² No caso dos actos legislativos adoptados pelo processo legislativo ordinário, pode existir uma diferença entre a data da reunião do Conselho em que o acto legislativo foi adoptado e a data efectiva do acto em questão, na medida em que os actos legislativos abrangidos por esse processo só são considerados adoptados depois de assinados pelo Presidente do Conselho e pelo Presidente do Parlamento Europeu, bem como pelos Secretários-Gerais das duas Instituições.

Note-se que apenas fazem fé as actas relativas à aprovação definitiva dos actos legislativos (disponíveis na Internet: <http://consilium.europa.eu/>, ver "Documentos", "Transparência Legislativa", "[Actas do Conselho](#)").

**LISTA DOS ACTOS ADOPTADOS PELO CONSELHO
EM FEVEREIRO DE 2011****Procedimento escrito concluído em 4 de Fevereiro de 2011**

Regulamento (UE) n.º 101/2011 do Conselho, de 4 de Fevereiro de 2011, que institui medidas restritivas contra certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Tunísia
JO L 31 de 5.2.2011, p. 1–12

Decisão de execução 2011/79/PESC do Conselho, de 4 de Fevereiro de 2011, que dá execução à Decisão 2011/72/PESC que institui medidas restritivas contra certas pessoas e entidades, tendo em conta a situação na Tunísia
JO L 31 de 5.2.2011, p. 40–47

3066.ª reunião do Conselho da União Europeia (EDUCAÇÃO, JUVENTUDE, CULTURA E DESPORTO), realizada em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 2011

Posição (UE) n.º 6/2011 do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adopção da Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 1999/62/CE, relativa à aplicação de imposições aos veículos pesados de mercadorias pela utilização de certas infra-estruturas
Adoptada pelo Conselho em 14 de Fevereiro de 2011. Texto relevante para efeitos do EEE
JO C 77E de 11.3.2011, p. 1–20

Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão
JO L 55 de 28.2.2011, p. 13–18

Regulamento (UE) n.º 211/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 2011, sobre a iniciativa de cidadania
JO L 65 de 11.3.2011, p. 1–22

Conclusões do Conselho sobre o papel do ensino e da formação na implementação da Estratégia Europa 2020
5505/11 + COR 1 (de)

3067.ª reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS ECONÓMICOS e FINANCEIRO), realizada em Bruxelas, em 15 de Fevereiro de 2011

Directiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e que revoga a Directiva 77/799/CEE
JO L 64 de 11.3.2011, p. 1–12

2011/144/UE: Decisão do Conselho, de 15 de Fevereiro de 2011, relativa à celebração do Acordo de Parceria Provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro

JO L 60 de 5.3.2011, p. 2–2

Decisão 2011/106/PESC do Conselho, de 15 de Fevereiro de 2011, que adapta as medidas previstas na Decisão 2002/148/CE relativa à conclusão das consultas com o Zimbabué iniciadas nos termos do artigo 96.º do Acordo de Parceria ACP-CE e que prorroga o período de aplicação dessas medidas

JO L 43 de 17.2.2011, p. 31–32

Conclusões do Conselho sobre Europa 2020: orientações macroeconómicas e orçamentais
5991/11

Recomendação do Conselho sobre quitação a dar à Comissão quanto à execução do orçamento para o exercício de 2009

5891/11 ADD 1

Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 8/2009 "Redes de excelência" e "Projectos integrados" na política comunitária de investigação: estes instrumentos alcançaram os seus objectivos?"

5891/11 ADD 2

Conclusões do Conselho sobre as orientações orçamentais para 2012

5895/11

3068.ª reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS GERAIS), realizada em Bruxelas, em 21 de Fevereiro de 2011

Regulamento de Execução (UE) n.º 167/2011 do Conselho, de 21 de Fevereiro de 2011, que encerra o reexame intercalar parcial das medidas anti-dumping aplicáveis às importações de determinado poli(tereftalato de etileno) originário, designadamente, da República da Coreia

JO L 49 de 24.2.2011, p. 1–3

Projecto de conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 9/2010 do Tribunal de Contas Europeu sobre a eficácia dos fundos despendidos no âmbito das Acções Estruturais visando o abastecimento de água para consumo doméstico

6490/11

Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo entre a União Europeia e o Reino da Arábia Saudita sobre certos aspectos dos serviços aéreos

5733/11 + COR 1 (fi) + COR 2 + COR 3 (el)

2011/126/UE: Decisão do Conselho, de 21 de Fevereiro de 2011, relativa à celebração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a União Económica e Monetária da África Ocidental sobre certos aspectos dos serviços aéreos

JO L 51 de 25.2.2011, p. 1–1

Conclusões do Conselho sobre o quinto relatório sobre a coesão económica, social e territorial
6738/11

3069.^a reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS GERAIS), realizada em Bruxelas, em 21 de Fevereiro de 2011

Decisão 2011/133/PESC do Conselho, de 21 de Fevereiro de 2011, relativa à assinatura e celebração do Acordo entre a União Europeia e o Montenegro que estabelece um quadro para a participação do Montenegro em operações da União Europeia no domínio da gestão de crises
JO L 57 de 2.3.2011, p. 1–1

Conclusões do Conselho sobre a intolerância, a discriminação e a violência em razão da religião ou das convicções
6485/11

Conclusões do Conselho sobre a evolução da situação na Vizinhança Meridional
6774/3/11 REV 3

3070.^a reunião do Conselho da União Europeia (AGRICULTURA e PESCAS), realizada em Bruxelas, em 21 de Fevereiro de 2011

Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento(CE) n.º 708/2007 do Conselho relativo à utilização na aquicultura de espécies exóticas e de espécies ausentes localmente
PE-CONS 61/10 + REV 1

Directiva 2011/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Março de 2011, que revoga as Directivas 71/317/CEE, 71/347/CEE, 71/349/CEE, 74/148/CEE, 75/33/CEE, 76/765/CEE, 76/766/CEE e 86/217/CEE do Conselho, relativas à metrologia. Texto relevante para efeitos do EEE
JO L 71 de 18.3.2011, p. 1–3

Posição do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adopção do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 e revoga as Directivas 87/250/CEE, 90/496/CEE, 1999/10/CE, 2000/13/CE, 2002/67/CE e 2008/5/CE e o Regulamento (CE) n.º 608/2004
17602/10

Decisão do Conselho que autoriza a Comissão a encetar negociações, em nome da União Europeia, tendo em vista a renovação do Protocolo do Acordo de Parceria no domínio das pescas com Moçambique
5462/11 + COR 1 (ro)

Decisão do Conselho que autoriza a Comissão a encetar negociações em nome da União Europeia com vista à renovação do Protocolo do Acordo de parceria no domínio da pesca com o Reino de Marrocos
6486/1/11 REV 1

**3071.ª reunião do Conselho da União Europeia (JUSTIÇA E ASSUNTOS INTERNOS),
realizada em Bruxelas, em 24-25 de Fevereiro de 2011**

Decisão do Conselho, relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração para titulares de um passaporte diplomático, de serviço ou oficial
16362/10 (13708/10)

Decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração para titulares de um passaporte comum
16364/10 (13712/10)

Conclusões do Conselho sobre o papel do Conselho da União Europeia na aplicação efectiva da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
6387/11 + REV 1 (es) + REV 2 (fr)

Conclusões do Conselho sobre a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho – Uma abordagem global da protecção de dados pessoais na União Europeia
5980/4/11 REV 4 + REV 4 COR 1 + REV 4 COR 2

Decisão do conselho relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a União Europeia e a República Democrática de São Tomé e Príncipe
5370/11

Regulamento do Conselho relativo à repartição das possibilidades de pesca ao abrigo do protocolo ao Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a União Europeia e a República Democrática de São Tomé e Príncipe
5373/11

Decisão do Conselho relativa ao mecanismo de renegociação da Convenção Monetária entre o Governo da República Francesa, em nome da Comunidade Europeia, e o Governo de Sua Alteza Sereníssima o Príncipe do Mónaco
6136/11

Conclusões do Conselho sobre o Acordo de readmissão entre a UE e a Turquia
6890/11

Conclusões do Conselho sobre a comunicação da Comissão intitulada "Estratégia de Segurança Interna da União Europeia em Acção"
6699/11

Conclusões do Conselho sobre a Migração do sítio internet da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial para o Portal Europeu da Justiça Electrónica
6029/11

Decisão do Conselho relativa à posição a tomar pela União Europeia no Conselho de Associação estabelecido pelo Acordo Euro Mediterrânico que cria uma Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados Membros, por um lado, e a República Argelina Democrática e Popular, por outro, no que respeita à aplicação do artigo 98.º do referido Acordo
6129/11

3072.^a reunião do Conselho da União Europeia (TRANSPORTES, TELECOMUNICAÇÕES e ENERGIA), realizada em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2011

Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga a Directiva 89/106/CEE do Conselho
PE-CONS 5/3/11 REV 3

Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aplicação dos direitos dos doentes em matéria de cuidados de saúde transfronteiriços
PE-CONS 6/4/11 REV 4

Decisão do Conselho relativa à assinatura e aplicação provisória de um Memorando de Cooperação entre a União Europeia e os Estados Unidos da América em matéria de investigação e desenvolvimento no domínio da aviação civil
6554/11 + 6458/11

Decisão do Conselho que adapta os subsídios fixados na Decisão 2007/829/CE relativa ao regime aplicável aos peritos e militares nacionais destacados junto do Secretariado Geral do Conselho
5695/11 + COR 1 (hu)

2011/138/UE: Decisão do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2011, que altera a Decisão 2010/248/UE que adapta os subsídios fixados nas Decisões 2003/479/CE e 2007/829/CE relativas ao regime aplicável aos peritos e militares nacionais destacados junto do Secretariado-Geral do Conselho
JO L 59 de 4.3.2011, p. 41–42

2010/615/UE: Decisão do Conselho, de 17 de Maio de 2010, relativa à assinatura de um Acordo de Parceria voluntário entre a União Europeia e a República do Congo relativo à aplicação da legislação, à governação e ao comércio no sector florestal no que respeita aos produtos de madeira importados para a União Europeia (FLEGT)
JO L 271 de 15.10.2010, p. 1–2

Decisão do Conselho relativa à celebração de um Acordo de Parceria voluntário entre a União Europeia e a República dos Camarões relativo à aplicação da legislação, à governação e ao comércio no sector florestal no que respeita aos produtos de madeira importados para a União Europeia (FLEGT)
12796/10 (13187/10)

2011/153/UE: Decisão do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2011, relativa à posição a adoptar pela União Europeia no Comité Misto do EEE sobre uma alteração ao anexo XX (Ambiente) do Acordo EEE
JO L 63 de 10.3.2011, p. 17–20

Regulamento de Execução (UE) n.º 205/2011 do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2011, que altera o Regulamento (CE) n.º 1292/2007 do Conselho que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de películas de politereftalato de etileno (PET) originárias da Índia
JO L 58, 3.3.2011, p. 14–17

Regulamento de Execução (UE) n.º 206/2011 do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2011, que altera o Regulamento (CE) n.º 367/2006 que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de películas de politereftalato de etileno (PET) originárias da Índia
JO L 58 de 3.3.2011, p. 18–26

Conclusões do Conselho sobre a Estratégia "Energia 2020" para uma energia competitiva, sustentável e segura
6207/1/11 REV 1 + REV 2 (de)

INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE ACTOS LEGISLATIVOS FEVEREIRO DE 2011			
TÍTULO DO ACTO LEGISLATIVO	TEXTOS ADOPTADOS	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
3066.ª reunião do Conselho da União Europeia (EDUCAÇÃO, JUVENTUDE, CULTURA E DESPORTO), realizada em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 2011 Posição (UE) n.º 6/2011 do Conselho aprovada em primeira leitura tendo em vista a adopção da directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 1999/62/CE relativa à aplicação de imposições aos veículos pesados de mercadorias pela utilização de certas infra-estruturas. Adoptada pelo Conselho em 14 de Fevereiro de 2011. Texto relevante para efeitos do EEE Declaração da delegação italiana Partilhando embora as preocupações ecológicas que estão na base da proposta de alteração da Directiva "Eurovinheta", a Itália defendeu sempre a necessidade de diferir o respectivo prazo de adopção, por duas razões concretas: • não aumentar a incidência dos custos do transporte no valor das mercadorias transportadas, numa fase de difícil recuperação económica; • assegurar a utilização das receitas geradas pela Eurovinheta em benefício de intervenções concretas nas infra-estruturas. Salienta-se que a Directiva "Eurovinheta" tem uma incidência relevante na competitividade dos processos produtivos, sobretudo se se tiverem em conta as especificidades de alguns países da União Europeia, nomeadamente quanto à orografia, ao número de pontos de passagem de fronteira e à forte antropização do território. Salienta-se ainda que, para alguns países, os chamados "multiplicadores" de montanha resultam em aumentos dos custos externos aplicáveis que podem ir até 100%. Isto diz respeito não só ao território italiano, caracterizado embora por uma especificidade própria, mas também a vastos espaços territoriais da União Europeia que correm o risco de ser penalizados em termos de crescimento e desenvolvimento. Um sistema comunitário em que mais de 90% das mercadorias circulam agora por estrada, com custos logísticos que, em alguns casos, ultrapassam o limiar dos 25%, não pode ser ainda agravado por taxas que não venham a ser reinvestidas no sector das redes de infra-estruturas. Isto contraria de forma evidente a Estratégia "Europa 2020" e a política de coesão, causando danos enormes no sector do transporte rodoviário que, embora gerando receitas, não obtém qualquer vantagem em termos de melhoria da eficiência da oferta de infra-estruturas.	15145/1/10 REV 1	Maioria qualificada	Todos os Estados Membros a favor, excepto: contra: ES, IT abstenção: IE, NL, PT

**INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE ACTOS LEGISLATIVOS
FEVEREIRO DE 2011**

TÍTULO DO ACTO LEGISLATIVO	TEXTOS ADOPTADOS	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
A Directiva deveria inspirar-se em dois princípios fundamentais: 1. Uma introdução gradual da externalidade, em todos os modos de transporte, a par de uma avaliação completa do impacto económico, ambiental e social. 2. A definição clara do destino das receitas geradas pelos custos externos, a canalizar de qualquer modo para o sector dos transportes, estabelecendo igualmente que as receitas provenientes dos multiplicadores de montanha sejam destinadas a projectos prioritários das redes RTE. A posição comum adoptada pelo Conselho em 15 de Outubro de 2010 afigura-se insuficiente porquanto carece dos elementos acima mencionados. Na perspectiva das fases subsequentes do processo de co-decisão com o Parlamento Europeu, e para além das indicações supra mencionadas, consideramos essencial:: • introduzir a chamada "mini afectação", ou seja, prever o reinvestimento das receitas provenientes dos multiplicadores de montanha geradas pelos custos externos, em benefício de projectos prioritários da rede RTE. • isentar a classe EURO VI durante um período de tempo adequado, a fim de promover a renovação do parque automóvel, premiando os operadores que investem em tecnologias ecológicas. • definir a modulação máxima dos custos do congestionamento, no âmbito da taxa de utilização da infra-estrutura, de modo a atingir de preferência cerca de 100% do custo médio ponderado relativamente a um número não excessivo de horas diárias (classificadas como período de ponta do congestionamento). Tais pedidos destinam-se por um lado a atenuar os impactos negativos para o sector do transporte rodoviário e, por outro, a garantir a existência de recursos para a conclusão dos projectos prioritários e bem assim a incentivar comportamentos mais compatíveis do ponto de vista ecológico. Declaração dos Países Baixos Os Países Baixos consideram que a posição comum sobre a revisão da Directiva 1999/62/CE, relativa à aplicação de imposições aos veículos pesados de mercadorias pela utilização de certas infra-estruturas (Directiva "Eurovinheta"), contém elementos muito válidos, como a supressão dos custos externos do congestionamento, o carácter estrito do valor máximo dos custos externos respeitantes à poluição atmosférica e sonora e a isenção dos veículos mais limpos da taxa de externalidade relativa à poluição atmosférica. Considerando que 175% constitui um valor demasiado elevado para a diferenciação da taxa de utilização da infra-estrutura, os Países Baixos defendem que essa percentagem seja estabelecida a um nível mais baixo. Entendem ainda os Países Baixos que a directiva deve prever garantias suficientes para assegurar que os transportadores sejam tratados de forma equitativa. Para tal, poder-se-á, nomeadamente, estipular que um país que estabeleça diferenciações em função do congestionamento deverá			

**INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE ACTOS LEGISLATIVOS
FEVEREIRO DE 2011**

TÍTULO DO ACTO LEGISLATIVO	TEXTOS ADOPTADOS	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
compensar o aumento das taxas durante os períodos de ponta com a sua diminuição fora deles <i>dentro do mesmo troço de estrada</i>. Deverá, assim, ser óbvio para os transportadores que, no fim de contas, essa diferenciação não implica quaisquer aumentos de custos, constituindo apenas uma medida destinada a incentivar a utilização do referido troço de estrada fora dos períodos de ponta aumentando ou baixando o custo das portagens consoante a densidade de circulação. Conseguir-se-á, assim, que a diferenciação surta o seu efeito máximo. Por conseguinte, os Países Baixos absterem-se. Declaração do Reino Unido, da Suécia e da Irlanda O Reino Unido, a Suécia e a Irlanda observam que não é adequado proceder à adopção da proposta de alteração da Directiva Eurovinheta unicamente com base no n.º 1 do artigo 91.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, atendendo a que se trata de uma medida legislativa que contém importantes disposições de natureza fiscal. Em consonância com observações já anteriormente apresentadas em circunstâncias idênticas, o Reino Unido, a Suécia e a Irlanda continuam a ser de opinião que, quando a legislação da UE incluir medidas fiscais, a base jurídica deverá incluir um dos artigos do Tratado que diga respeito a questões fiscais, isoladamente ou, se for caso disso, em conjugação com outros artigos do Tratado. No caso vertente, o Reino Unido, a Suécia e a Irlanda consideram que deveria ter sido utilizado o artigo 113.º como base jurídica para a directiva de alteração. O apoio do Reino Unido, da Suécia e da Irlanda ao presente acordo político não prejudica a sua posição sobre medidas similares no futuro. Declaração da Irlanda A Irlanda apoia a internalização equilibrada dos custos externos de todos os modos de transporte no interesse do desenvolvimento económico sustentável. Contudo, a aplicação deste princípio deve ser efectuada de forma a não visar um modo de transporte ou um tipo de utente específicos. Na actual crise económica, qualquer medida que aumente os custos dos nossos bens ou serviços suscita sérias preocupações à Irlanda			
Regulamento(UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão	PE-CONS 64/5/10 REV 5	Maioria qualificada	Todos os Estados Membros a favor, excepto: abstenção: NL, UK

**INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE ACTOS LEGISLATIVOS
FEVEREIRO DE 2011**

TÍTULO DO ACTO LEGISLATIVO	TEXTOS ADOPTADOS	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão Nos termos do artigo 5.º, n.º 2, do presente regulamento, a Comissão deve adoptar um projecto de acto de execução no qual o comité emite parecer favorável. Tal disposição não obsta a que a Comissão possa, como é prática corrente, em casos muito excepcionais, ter em consideração novas circunstâncias que tenham surgido depois da votação e decida não adoptar um projecto de acto de execução, depois de ter devidamente informado o comité e o legislador. Declarações da Comissão I. A Comissão procederá a uma análise de todos os actos legislativos em vigor que não foram adaptados ao procedimento de regulamentação com controlo antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a fim de apreciar se devem ser adaptados ao regime de actos delegados introduzido pelo artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. A Comissão apresentará, o mais rapidamente possível, as propostas adequadas e o mais tardar Enquanto este exercício de alinhamento estiver em curso, a Comissão manterá o Parlamento Europeu periodicamente informado sobre os projectos de medidas de execução relativas a estes instrumentos, que se converterão, no futuro, em actos delegados. No que diz respeito aos actos legislativos em vigor que contêm referências ao procedimento de regulamentação com controlo, a Comissão apreciará as disposições ligadas a este procedimento em cada instrumento que tenciona alterar, a fim de o adaptar em devido tempo, segundo os critérios estabelecidos no Tratado. Além disso, o Parlamento Europeu e o Conselho poderão assinalar actos de base que considerem importantes para uma adaptação prioritária. A Comissão analisará os resultados deste processo no final de 2012, a fim de avaliar o número de actos legislativos com referências ao procedimento de regulamentação com controlo que se mantêm em vigor e preparará então as iniciativas legislativas adequadas para completar a adaptação. O objectivo geral da Comissão consiste em, no final da sétima legislatura do Parlamento, terem sido suprimidas as disposições referentes ao procedimento de regulamentação com controlo de todos os instrumentos legislativos.			

**INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE ACTOS LEGISLATIVOS
FEVEREIRO DE 2011**

TÍTULO DO ACTO LEGISLATIVO	TEXTOS ADOPTADOS	REGRAS DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
II. A Comissão salienta que lançou recentemente um estudo que proporcionará uma revisão completa e objectiva de todos os aspectos da política e da prática de defesa comercial da UE, nomeadamente uma avaliação do desempenho, dos métodos, da utilização e da eficácia do actual regime IDC (instrumentos de defesa comercial) para a realização dos seus objectivos de política comercial, uma avaliação da eficácia das decisões actuais e potenciais da União Europeia (por exemplo, o teste do interesse da União, a regra do direito inferior, o sistema de cobrança dos direitos) em comparação com as decisões estratégicas tomadas por alguns parceiros comerciais e uma análise da regulamentação de base anti-dumping e anti subvenções, tendo em conta a prática administrativa das instituições da UE, os acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia e as recomendações e decisões do Órgão de Resolução de Litígios da OMC. Tendo em conta os resultados do estudo e a evolução das negociações da Agenda de Desenvolvimento de Doha, a Comissão tenciona analisar se deve actualizar e modernizar, e de que forma, os instrumentos de defesa comercial da UE. A Comissão recorda igualmente as recentes iniciativas que tomou para melhorar a transparência do funcionamento dos instrumentos de defesa comercial (como a nomeação de um auditor) e o seu trabalho com os Estados Membros no sentido de clarificar elementos essenciais da prática de defesa comercial. A Comissão atribui uma importância significativa a este trabalho e procurará identificar, em consulta com os Estados Membros, outras iniciativas que possam ser adoptadas nesse sentido. III. No âmbito das regras de comitologia baseadas na Decisão 1999/468/CE do Conselho, quando um comité de gestão da Política Agrícola Comum (PAC) emitir um parecer negativo, a Comissão deve apresentar o projecto de medida em questão ao Conselho, que pode tomar uma decisão diferente no prazo de um mês. Contudo, a Comissão não está impedida de agir, mas tem a opção de aplicar a medida ou de adiar a sua aplicação. Por conseguinte, a Comissão pode tomar a medida se considerar que suspender a sua aplicação provocaria, por exemplo, efeitos negativos irreversíveis no mercado. Se posteriormente o Conselho decidir de outra forma, a medida aplicada pela Comissão torna-se evidentemente redundante. Assim, as actuais regras dotam a Comissão de um instrumento que permite proteger o interesse comum de toda a União, através da adopção de uma medida pelo menos numa base provisória.			

**INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE ACTOS LEGISLATIVOS
FEVEREIRO DE 2011**

TÍTULO DO ACTO LEGISLATIVO	TEXTOS ADOPTADOS	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
O artigo 7.º deste regulamento tem por objectivo manter esta abordagem nas novas disposições em matéria de comitologia, mas limitado a situações excepcionais e com base em critérios claramente definidos e restritivos. Tal permitirá à Comissão adoptar um projecto de medida, apesar do parecer negativo do comité de exame, desde que a sua "não adopção dentro do prazo imperativo possa causar uma perturbação significativa nos mercados (...) ou dos interesses financeiros da União". A disposição refere-se a situações em que não é possível aguardar até o comité votar de novo o mesmo ou outro projecto de medida, uma vez que entretanto o mercado seria significativamente afectado, por exemplo, devido ao comportamento especulativo dos operadores. A fim de garantir a capacidade de actuação da União, a disposição conferirá aos Estados Membros e à Comissão a possibilidade de realizarem outro debate aprofundado sobre o projecto de medida sem deixar o assunto por resolver e aberto à especulação, com consequências negativas para os mercados e o orçamento. Tais situações podem surgir, nomeadamente, no contexto da gestão corrente da PAC (por exemplo, na fixação das restituições à exportação, na gestão das licenças ou na cláusula especial de salvaguarda), em que, frequentemente, é necessário tomar decisões rápidas, que podem ter consequências económicas significativas nos mercados e, por conseguinte, para os agricultores e operadores, embora igualmente para o orçamento da União. IV. Nos casos em que o Parlamento Europeu ou o Conselho indiquem à Comissão que consideram que um projecto de acto de execução ultrapassa as competências de execução estabelecidas no acto de base, a Comissão procederá imediatamente à revisão do projecto desse acto de execução, tendo em conta as posições expressas pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A Comissão actuará de forma a ter devidamente em conta a urgência da questão. Antes de decidir se o projecto de acto de execução será adoptado, alterado ou retirado, a Comissão informará o Parlamento Europeu ou o Conselho da acção que tenciona realizar e das razões para tal			
Regulamento (UE) n.º 211/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Fevereiro de 2011 sobre a iniciativa de cidadania	PE-CONS 65/2/10 REV2	Maioria qualificada	Todos os Estados Membros a favor, excepto: abstenção: UK

**INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE ACTOS LEGISLATIVOS
FEVEREIRO DE 2011**

TÍTULO DO ACTO LEGISLATIVO	TEXTOS ADOPTADOS	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Declarações da Comissão I. A Comissão fornecerá informações pormenorizadas sobre a iniciativa de cidadania. Mais especificamente, elaborará e manterá actualizado em todas as línguas oficiais da União, um guia completo e de fácil utilização sobre a iniciativa de cidadania, que poderá ser consultado no sítio web da Comissão consagrado a este instrumento. Além disso, durante o processo de registo e tratamento das propostas de iniciativas de cidadania, a Comissão fornecerá apoio e orientações aos organizadores, sempre que necessário. Por outro lado, a Comissão, mediante pedido dos organizadores, informá-los-á das propostas legislativas em curso ou previstas respeitantes às questões suscitadas pela iniciativa. II. Após o registo de uma proposta de iniciativa numa língua oficial, os organizadores podem solicitar à Comissão que inclua no registo, a qualquer momento durante a recolha das declarações de apoio, traduções dessa proposta noutras línguas oficiais. A tradução das propostas de iniciativas é da responsabilidade dos organizadores. Antes de aceitar a inclusão de uma nova versão linguística no registo, a Comissão certificar-se-á de que não existem quaisquer incoerências manifestas e significativas entre o texto original e as novas versões linguísticas no que respeita ao título, ao assunto e aos objectivos. Declaração da Presidência Belga do Conselho A Presidência diligenciará no sentido de assegurar que as medidas necessárias à aplicação do presente regulamento serão implementadas logo que possível e, o mais tardar, um ano após a data da sua entrada em vigor nos termos previstos no regulamento.			
3067.ª reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS), realizada em Bruxelas em 15 de Fevereiro de 2011 Directiva 2001/16/UE do conselho de 15 de Fevereiro de 2011 relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e que revoga a Directiva 77/799/CEE	17631/10 + COR 1 + REV 1 (pl) + REV 2 (el) + REV 3 (lt) + REV 4 (fi) + REV 5 (it)	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

**INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE ACTOS LEGISLATIVOS
FEVEREIRO DE 2011**

TÍTULO DO ACTO LEGISLATIVO	TEXTOS ADOPTADOS	REGRAS DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Declaração comum das Delegações da Bulgária, da França, da Áustria e de Portugal Qualquer decisão de desregulamentação deve basear-se numa análise global da sua incidência nas necessidades de regulamentação dos Estados-Membros e nas consequências de uma tal desregulamentação no funcionamento do Mercado Interno. A Bulgária, a França, a Áustria e Portugal consideram que a harmonização no âmbito do Mercado Interno é uma ferramenta útil para garantir trocas comerciais fluidas dentro da UE, o que oferece garantias aos consumidores e a outros utilizadores em termos de segurança e de fiabilidade dos instrumentos. A este respeito, a supressão de instrumentos de harmonização que poderiam continuar a ser úteis para os operadores económicos representa um passo atrás no que se refere ao acervo do Mercado Interno e não pode ser compensada unicamente pelo reconhecimento mútuo. Como consequência, os Estados-Membros poderiam ser levados a introduzir regulamentações divergentes para instrumentos que até agora tinham regras idênticas. Tendo em vista garantir que as revogações previstas não venham enfraquecer a eficácia do funcionamento do Mercado Interno nem a confiança dos consumidores europeus, a Bulgária, a França, a Áustria e Portugal salientam a importância, neste contexto, de analisar, aquando da revisão da Directiva 2004/22/CE relativa aos instrumentos de medição, a conveniência de nela incluir os instrumentos actualmente abrangidos pelas directivas revogadas. O relatório de avaliação da Comissão deveria ter em conta, nomeadamente: – o impacto da supressão da aprovação CEE de modelo e das marcas de verificação CEE sobre a vigilância do mercado, – a necessidade de os Estados-Membros regulamentarem esses produtos e as consequências económicas para os fabricantes da aplicação de um número significativo de regulamentações nacionais com marcações ad hoc, – a conveniência de fixar requisitos essenciais comuns com uma presunção de conformidade baseados em normas harmonizadas ou recomendações internacionais, tendo em vista evitar uma fragmentação no mercado interno. Declaração da Delegação Neerlandesa sobre a metrologia Tal como referido durante os debates no Coreper, os Países Baixos não são favoráveis à revogação da Directiva 71/349/CEE (tanques de navios) a partir de 1 de Julho de 2011, quando as outras sete directivas são revogadas a partir de 1 de Dezembro de 2015. A nova legislação da União, se alguma houver em resultado da consulta pública sobre a Directiva relativa aos instrumentos de medição, não está prevista antes de 2015. A fim de evitar um vazio jurídico, os Países Baixos estão a ponderar adoptar legislação a nível nacional para o período de 2011-2015. Nos Países Baixos são emitidos anualmente entre 100 e 150 certificados relativos aos tanques de navios.			

INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE ACTOS LEGISLATIVOS FEVEREIRO DE 2011			
TÍTULO DO ACTO LEGISLATIVO	TEXTOS ADOPTADOS	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Declaração da Áustria sobre a metrologia Tal como referido durante os debates do Coreper, a Áustria não é favorável à revogação da Directiva 71/349/CEE (tanques de navios) a partir de 1 de Julho de 2011, quando as outras sete directivas são revogadas a partir de 1 de Dezembro de 2015. A nova legislação da União, se alguma houver em resultado da consulta pública sobre a Directiva relativa aos instrumentos de medição, não está prevista antes de 2015. A fim de evitar um vazio jurídico, a Áustria está a ponderar adoptar legislação a nível nacional para o período de 2011-2015.			
Declaração da França sobre a metrologia A França não é favorável à revogação da Directiva 71/349/CEE (tanques de navios) a partir de 1 de Julho de 2011, quando as outras sete directivas são revogadas a partir de 1 de Dezembro de 2015. A nova legislação da União, se alguma houver em resultado da consulta pública sobre a Directiva relativa aos instrumentos de medição, não está prevista antes de 2015. A fim de evitar um vazio jurídico, a França elaborará legislação nacional que será aplicada a partir de Julho de 2011			
Posição do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adopção do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 e revoga as Directivas 87/250/CEE, 90/496/CEE, 1999/10/CE, 2000/13/CE, 2002/67/CE e 2008/5/CE e o Regulamento (CE) n.º 608/2004	17602/1/10 REV 1	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, excepto: contra: IT
Declaração da Alemanha, da Dinamarca, da Espanha, dos Países Baixos e da Suécia sobre o país de origem A Alemanha, a Dinamarca, a Espanha, os Países Baixos e a Suécia podem aceitar, no âmbito de um acordo político, a proposta de regulamento relativo à informação sobre os géneros alimentícios prestada aos consumidores. Todavia, consideram muito problemático que se preveja a obrigatoriedade da rotulagem da origem da carne, pelos motivos que passam a expor: A obrigatoriedade da rotulagem respeitante ao país de origem/local de proveniência poderia perturbar o funcionamento do mercado interno. A disposição proposta em matéria de rotulagem da origem da carne, que é de considerável alcance, deveria basear-se numa rigorosa análise custo-benefício. Infelizmente, não foi realizada nenhuma avaliação do impacto da rotulagem obrigatória proposta. O disposto no regulamento em apreço implicaria, isso sim, uma discriminação entre sectores ao impor a rotulagem obrigatória da carne sem a realização de análises prévias, ao passo que			

**INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE ACTOS LEGISLATIVOS
FEVEREIRO DE 2011**

TÍTULO DO ACTO LEGISLATIVO	TEXTOS ADOPTADOS	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
outros produtos seriam sujeitos a rigorosa análise antes do eventual alargamento de tais disposições obrigatórias. Não parece justificável que se proceda à simples transposição do conceito da rotulagem da carne de bovino para outros tipos de carne. Não há nenhum inquérito ao consumo cientificamente sólido que permita determinar se o consumidor tem efectivamente necessidade da informação em causa e que custos adicionais estaria disposto a pagar por ela. Pelo contrário, a experiência recolhida com a rotulagem da carne de bovino lança dúvidas quanto à questão de saber se os consumidores exigem de facto essa informação. Tanto a nível da União Europeia como a nível nacional, procuram-se reduzir os encargos administrativos que recaem sobre as empresas, com o objectivo de alcançar uma redução de 25% até 2012. É pois da maior importância que os encargos administrativos decorrentes da aplicação destas disposições para as empresas, sobretudo as PME, sejam os mínimos possível e que os custos incorridos sejam proporcionais ao benefício retirado. Neste contexto, a Alemanha, a Dinamarca, a Espanha, os Países Baixos e a Suécia consideram que a possibilidade de tornar obrigatória a indicação da origem no rótulo deveria ficar reservada apenas para casos específicos em que tal se justifique. Declaração da Áustria, da França, da Grécia, da Itália e de Portugal sobre o país de origem No actual quadro jurídico, a indicação da origem é obrigatória para a carne de vaca e produtos à base de carne de vaca, frutas e produtos hortícolas, peixe, azeite e mel. É voluntária para outros produtos agrícolas, salvo nos casos em que a omissão da indicação possa induzir em erro o consumidor quanto à verdadeira origem ou proveniência de determinado género alimentício. Verifica-se da parte dos consumidores uma grande insistência no sentido de lhes ser facultada mais informação sobre o país de origem ou local de proveniência dos produtos alimentares, especialmente dos não transformados e dos ingredientes primários dos produtos transformados, e ainda no sentido de se lhes garantir que a indicação da origem não seja apresentada de forma a induzi-los em erro. A Áustria, a França, a Grécia, a Itália e Portugal consideram que é necessário ter em conta que os consumidores exigem uma rotulagem de origem mais completa. Estes Estados Membros reconhecem que constitui uma medida positiva a declaração suplementar de origem das carnes frescas, refrigeradas ou congeladas das espécies suína, ovina e caprina e das aves, tal como se encontra prevista na posição do Conselho em primeira leitura. Lamentam porém que não se tivesse mantido a rotulagem de origem para outros tipos de produtos, cuja importância se salientou continuamente durante a primeira leitura. Estes Estados Membros esperam que o debate sobre a rotulagem de origem prossiga no contexto da segunda leitura.			

**INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE ACTOS LEGISLATIVOS
FEVEREIRO DE 2011**

TÍTULO DO ACTO LEGISLATIVO	TEXTOS ADOPTADOS	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Declaração da Itália e da Espanha sobre as formas complementares de expressão e de apresentação A Itália e a Espanha estão firmemente convencidas de que a possibilidade de recurso a formas complementares de expressão e de apresentação na rotulagem nutricional, como se propõe no projecto de regulamento, é problemática e não se traduz numa melhor informação do consumidor. A existência paralela de diferentes formas de expressão e de apresentação, sem uma base harmonizada, contribuirá para que existam no mercado géneros alimentícios cujo rótulo apresentará diferentes tipos de informação que o consumidor terá dificuldade em compreender. As campanhas publicitárias – cujo objectivo é afinal a divulgação das formas e símbolos gráficos utilizados nestas novas formas de expressão e apresentação – que forem concebidas nos países em que esses modelos alternativos sejam postos em prática não serão acessíveis aos consumidores de outros Estados Membros. Além disso, não queremos deixar de chamar a atenção para as dificuldades que surgem quando se tentam exportar políticas nutricionais de um país para outro, em virtude dos hábitos alimentares de cada Estado Membro. Além disso, a utilização de formas complementares de expressão e apresentação encerra o risco de fractura do mercado interno, com consequências para a concorrência. Por fim, a actual proposta implica um aumento dos encargos administrativos dos Estados Membros e impede que se avance para um mercado interno homogéneo. Pelos motivos acima expostos, a Itália e a Espanha teriam preferido uma harmonização destas questões, único mecanismo capaz de assegurar um elevado nível de informação dos consumidores e um bom funcionamento do mercado interno. Declaração da Comissão Europeia Num espírito de compromisso, a Comissão não se oporá a uma votação por maioria qualificada a favor do texto da Presidência, embora subsistam algumas preocupações pelo facto de o texto da Presidência conter elementos que se afastam da proposta da Comissão e elementos jurídicos que terão de ser revistos à luz do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Acresce que o Conselho não teve em consideração o parecer do PE em primeira leitura, pelo que o texto da Presidência não contempla as alterações do PE que a Comissão indicara poder aceitar. Em particular, a Comissão lamenta constatar que o Conselho optou por suprimir a declaração nutricional na frente da embalagem. A Comissão considera que se reduzem desse modo as vantagens que o consumidor poderia retirar da obrigatoriedade da declaração nutricional e está, além disso, convicta de que a rotulagem na frente da embalagem seria benéfica para o consumidor por lhe permitir ler imediatamente a informação nutricional no acto da compra.			

INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE ACTOS LEGISLATIVOS FEVEREIRO DE 2011			
TÍTULO DO ACTO LEGISLATIVO	TEXTOS ADOPTADOS	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
3072.ª reunião do Conselho da União Europeia (TRANSPORTES, TELECOMUNICAÇÕES E <u>ENERGIA</u>), realizada em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2011 Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga a Directiva 89/106/CEE do Conselho Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aplicação dos direitos dos doentes em matéria de cuidados de saúde transfronteiriços	PE-CONS 5/3/11 REV 3 PE-CONS 6/4/11 REV 4	Maioria qualificada Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, excepto: abstenção: BU Todos os Estados-Membros a favor, excepto: contra: AT, PL, PT, RO abstenção: SL

INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE OUTROS ACTOS FEVEREIRO DE 2011	
OUTROS ACTOS	Votações/Declarações tornadas públicas
Procedimento escrito concluído em 4 de Fevereiro de 2011	
Regulamento (UE) n.º 101/2011 do Conselho de 4 de Fevereiro de 2011, que institui medidas restritivas contra certas pessoas, entidades e organismos tendo em conta a situação existente na Tunísia JO L 31 de 5.2.2011, p. 1–12	
Decisão de execução 2011/79/PESC do Conselho, de 4 de Fevereiro de 2011, que dá execução à Decisão 2011/72/PESC que institui medidas restritivas contra certas pessoas e entidades, tendo em conta a situação na Tunísia JO L 31 de 5.2.2011, p. 40–47	
3066.ª reunião do Conselho da União Europeia (EDUCAÇÃO, JUVENTUDE, CULTURA E DESPORTO), realizada em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 2011	
Conclusões do Conselho sobre o papel do ensino e da formação na implementação da Estratégia Europa 2020 5505/11 + COR 1 (de)	
3067.ª reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS), realizada em Bruxelas, em 15 de Fevereiro de 2011	
2011/144/UE: Decisão do Conselho de 15 de Fevereiro de 2011 relativa à celebração do Acordo de Parceria Provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro 5078/10 + COR 1	

INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE OUTROS ACTOS FEVEREIRO DE 2011	
OUTROS ACTOS	Votações/Declarações tornadas públicas
Decisão 2011/106/PESC do Conselho de 15 de Fevereiro de 2011, que adapta as medidas previstas na Decisão 2002/148/CE relativa à conclusão das consultas com o Zimbabué iniciadas nos termos do artigo 96.º do Acordo de Parceria ACP CE e que prorroga o período de aplicação dessas medidas 5726/11 + COR 1 (en) Conclusões do Conselho UE 2020: orientações macroeconómicas e orçamentais 5991/11 Recomendação do Conselho sobre a quitação a dar à Comissão quanto à execução do orçamento para o exercício de 2009 5891/11 ADD1 Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 8/2009 "Redes de excelência" e "Projectos integrados" na política comunitária de investigação: estes instrumentos alcançaram os seus objectivos? 5891/11 ADD 2 Conclusões do Conselho sobre as orientações orçamentais para 2012 5895/11 3068.ª reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS GERAIS), realizada em Bruxelas, em 21 de Fevereiro de 2011 Regulamento de Execução (UE) n.º 167/2011 do Conselho de 21 de Fevereiro de 2011 que encerra o reexame intercalar parcial das medidas anti-dumping aplicáveis às importações de determinado poli(tereftalato de etileno) originário, designadamente, da República da Coreia 5867/11	

INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE OUTROS ACTOS FEVEREIRO DE 2011	
OUTROS ACTOS	Votações/Declarações tornadas públicas
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 9/2010 do Tribunal de Contas Europeu sobre a eficácia dos fundos despendidos no âmbito das Acções Estruturais visando o abastecimento de água para consumo doméstico 6490/11 Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo entre a União Europeia e o Reino da Arábia Saudita sobre certos aspectos dos serviços aéreos 5733/11 + COR 1 (fi) + COR 2 + COR 3 (el) Declaração Conjunta do Conselho e da Comissão Nomeadamente por razões pragmáticas, é preferível que seja só a Comunidade a celebrar o Acordo com o Reino da Arábia Saudita sobre certos aspectos dos serviços aéreos. As mesmas considerações são válidas para acordos similares, desde que celebrados em conformidade com o mandato relativo à substituição de certas disposições em acordos bilaterais vigentes, aprovado pela Decisão do Conselho de 5 de Junho de 2003, e dentro dos limites do referido mandato. A presente decisão não constitui um precedente para o exercício das competências respectivas da Comunidade e dos seus Estados Membros no que se refere a outros acordos que não os acima referidos, tais como, por exemplo, os acordos do tipo previsto na Decisão do Conselho de 5 de Junho de 2003, que autoriza a Comissão a encetar negociações com os Estados Unidos da América no domínio dos transportes aéreos, os quais serão celebrados como acordos mistos. A presente decisão não cria novas competências comunitárias relativamente a acordos externos em matéria de serviços aéreos, nem afecta a repartição de competências entre a Comunidade e os seus Estados Membros. 2011/126/UE: Decisão do Conselho de 21 de Fevereiro de 2011 relativa à assinatura e aplicação provisória do Acordo entre a Comunidade Europeia e a União Económica e Monetária da África Ocidental sobre certos aspectos dos serviços aéreos 6190/09 + COR 1 (fi) + COR 2 (lt) + COR 3 6646/10 + COR 1	

INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE OUTROS ACTOS FEVEREIRO DE 2011	
OUTROS ACTOS	Votações/Declarações tornadas públicas
Conclusões do Conselho sobre o quinto relatório sobre a coesão económica, social e territorial 6738/11 3069.ª reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS GERAIS), realizada em Bruxelas, em 21 de Fevereiro de 2011 decisão do Conselho 2011/133/PESC de 21 de Fevereiro de 2011 relativa à assinatura e celebração do Acordo entre a União Europeia e o Montenegro que estabelece um quadro para a participação do Montenegro em operações da União Europeia no domínio da gestão de crises 18027/10 Conclusões do Conselho sobre a intolerância, a discriminação e a violência em razão da religião ou das convicções 6485/11 3070.ª reunião do Conselho da União Europeia (AGRICULTURA E PESCAS), realizada em Bruxelas, em 21 de Fevereiro de 2011 Decisão do Conselho que autoriza a Comissão a encetar negociações, em nome da União Europeia, tendo em vista a renovação do Protocolo do Acordo de Parceria no domínio das pescas com Moçambique 5462/11 + COR 1 (ro) Decisão do Conselho que autoriza a Comissão a encetar negociações em nome da União Europeia com vista à renovação do Protocolo do Acordo de parceria no domínio da pesca com o Reino de Marrocos 6486/1/11 REV 1	Maioria qualificada. Todos os Estados Membros a favor, excepto: contra: DK, SE UK, abstenção: DE, FI

**INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE OUTROS ACTOS
FEVEREIRO DE 2011**

OUTROS ACTOS

Votações/Declarações tornadas públicas

Declaração da Delegação Dinamarquesa

A Dinamarca congratula-se se com os esforços desenvolvidos pela Comissão com vista a analisar e avaliar a documentação recebida de Marrocos sobre a questão dos benefícios derivados pela população do Sara Ocidental da implementação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a UE e Marrocos.

A Dinamarca reconhece que é necessário deixar o tempo necessário à Comissão para levar a cabo este trabalho e para que o Conselho possa avaliar a documentação e analisar eventuais propostas que a Comissão venha a apresentar nesta base.

Todavia, não se pode justificar a renovação do Protocolo por um ano sem uma documentação exhaustiva e convincente que tenha sido analisada na íntegra. Em todo o caso, a renovação deverá ser acompanhada de relatórios periódicos da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre a implementação do Protocolo, nomeadamente o seu impacto a nível regional.

Deverá ser assegurado que o Acordo de Parceria no Domínio da Pesca seja implementado em benefício da população do Sara Ocidental antes que a Comissão seja autorizada a encetar negociações com vista à renovação do Protocolo por um período mais longo.

Face a estas circunstâncias, a Dinamarca vota contra a proposta que autoriza a Comissão a encetar negociações com vista à renovação do Protocolo do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca com o Reino de Marrocos.

Declaração da Delegação Finlandesa

No tocante à Decisão do Conselho que autoriza a Comissão a encetar negociações em nome da União Europeia com vista à renovação do Protocolo do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca com o Reino de Marrocos, a Finlândia não pode apoiar o projecto de decisão e abstém-se visto que a informação disponível não é suficientemente exacta e exhaustiva nem chegou em tempo útil para permitir uma avaliação do impacto do actual Protocolo de Pesca sobre o Sara Ocidental e a sua população. Na falta dessas informações, não é possível assegurar que a implementação do Protocolo a negociar se pautar pelos princípios do direito internacional aplicável ao Sara Ocidental, nomeadamente o direito à autodeterminação, a soberania permanente sobre os recursos naturais e a protecção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

A Finlândia sublinha que é importante que a Comissão apresente periodicamente relatórios ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre a implementação do Protocolo, nomeadamente o seu impacto a nível regional. Deverão estar disponíveis informações exhaustivas bem antes do termo de vigência do Protocolo que é objecto de negociação.

**INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE OUTROS ACTOS
FEVEREIRO DE 2011**

OUTROS ACTOS

Votações/Declarações tornadas públicas

Declaração da Delegação Alemã

A República Federal da Alemanha congratula-se com as informações prestadas até à data pela Comissão Europeia sobre a documentação transmitida pela Parte marroquina relativamente aos benefícios derivados pela população do Sara Ocidental do Acordo no Domínio da Pesca e espera que esta documentação seja objecto de uma rápida avaliação definitiva. A República Federal da Alemanha realça a importância que atribui aos benefícios decorrentes do Acordo para a população do Sara Ocidental e às informações periódicas e exaustivas sobre estes benefícios para a futura implementação do Acordo. Solicita que a Comissão Europeia apresente periodicamente relatórios sobre este assunto.

Declaração da Suécia

O Sara Ocidental não é parte do território de Marrocos e o direito internacional exige que a exploração dos recursos haliêuticos seja desenvolvida em benefício da população do Sara Ocidental e de acordo com os seus interesses e desejos. A Suécia desde há muito questiona a conformidade do Acordo com o direito internacional.

Em Março de 2010, a Suécia solicitou que se efectuasse uma avaliação para averiguar especificamente quais os benefícios que reverteram a favor da população do Sara Ocidental por força do Acordo. Marrocos prestou informações à Comissão, mas estas informações não foram transmitidas aos Estados Membros. Por conseguinte, a Suécia votará contra a proposta enquanto se aguardam mais informações e análises que estabeleçam claramente a conformidade do Acordo com o direito internacional.

Para a Suécia será igualmente importante ter acesso à avaliação externa dos efeitos ambientais, económicos e sociais do Acordo a fim de definir, numa fase posterior, a sua posição sobre o Protocolo negociado.

Declaração do Reino Unido

O Reino Unido considera que o estatuto do Sara Ocidental não está determinado e apoia o Secretário Geral da ONU e o seu enviado especial nos seus esforços com vista a resolver o litígio por via de uma solução negociada que preveja a autodeterminação do povo do Sara Ocidental.

Marrocos enquanto potência administrativa *de facto* do Sara Ocidental é obrigado pelo direito internacional a assegurar que as actividades económicas desenvolvidas sob a sua administração não tenham efeitos negativos sobre os interesses da população do Sara Ocidental.

O Reino Unido congratula-se com os esforços desenvolvidos pela Comissão para averiguar, com base na documentação recebida de Marrocos, os benefícios decorrentes do Acordo de Parceria no domínio da Pesca para a população do Sara Ocidental. Não pretendemos impedir, num prazo tão curto, as actividades comerciais dos navios de pesca europeia.

**INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE OUTROS ACTOS
FEVEREIRO DE 2011**

OUTROS ACTOS

Votações/Declarações tornadas públicas

Todavia, sem ter acesso aos dados que Marrocos apresentou à Comissão, não nos é possível avaliar a compatibilidade do actual protocolo ao Acordo de Parceria no domínio da Pesca com o direito internacional. A decisão do Reino Unido de votar contra a recomendação da Comissão Europeia baseia-se exclusivamente neste motivo.

Reconsideraremos obviamente a nossa posição relativamente à renovação pelo período integral do Protocolo ao Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a UE e Marrocos caso as provas fornecidas por Marrocos demonstrem claramente que o acordo respeita o direito internacional

**3071.ª reunião do Conselho da União Europeia (JUSTIÇA E ASSUNTOS INTERNOS),
realizada em Bruxelas, em 24-25 de Fevereiro de 2011**

Decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração para titulares de um passaporte diplomático, de serviço ou oficial
16362/10 (13708/10)

Decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração para titulares de um passaporte comum
16364/10 (13712/10)

Conclusões do Conselho sobre o papel do Conselho da União Europeia na aplicação efectiva da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
6387/11 + REV 1 (es) + REV 2 (fr)

Conclusões do Conselho sobre a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho – Uma abordagem global da protecção de dados pessoais na União Europeia
5980/4/11 REV 4 + REV 4 COR 1 + REV 4 COR 2

INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE OUTROS ACTOS FEVEREIRO DE 2011	
OUTROS ACTOS	Votações/Declarações tornadas públicas
Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a União Europeia e a República Democrática de São Tomé e Príncipe 5370/11 Regulamento do Conselho relativo à repartição das possibilidades de pesca ao abrigo do protocolo ao Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a União Europeia e a República Democrática de São Tomé e Príncipe 5373/11 Decisão do Conselho relativa ao mecanismo de renegociação da Convenção Monetária entre o Governo da República Francesa, em nome da Comunidade Europeia, e o Governo de Sua Alteza Sereníssima o Príncipe do Mónaco 6136/11 Conclusões do Conselho sobre a comunicação da Comissão intitulada "Estratégia de Segurança Interna da União Europeia em Acção" 6699/11 Conclusões do Conselho sobre a migração do sítio internet da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial para o Portal Europeu da Justiça Electrónica 6029/11	

INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE OUTROS ACTOS FEVEREIRO DE 2011	
OUTROS ACTOS	Votações/Declarações tornadas públicas
Decisão do conselho relativa à posição a tomar pela União Europeia no Conselho de Associação estabelecido pelo Acordo Euro Mediterrânico que cria uma Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados Membros, por um lado, e a República Argelina Democrática e Popular, por outro, no que respeita à aplicação do artigo 98.º do referido Acordo 6129/11 3072.ª reunião do Conselho da União Europeia (TRANSPORTES, TELECOMUNICAÇÕES e ENERGIA), realizada em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2011 Decisão do Conselho relativa à assinatura e aplicação provisória de um Memorando de Cooperação entre a União Europeia e os Estados Unidos da América em matéria de investigação e desenvolvimento no domínio da aviação civil 6554/11 + 6458/11 Declaração do Reino Unido Está a decorrer no Reino Unido um processo de análise parlamentar nacional sobre os dois projectos de decisão, apresentados ao Conselho (Energia), relativos a um Memorando de Cooperação entre a União Europeia e os Estados Unidos da América em matéria de investigação e desenvolvimento no domínio da aviação civil. Infelizmente, não foi possível concluir esse processo dentro do prazo disponível e portanto, de momento, o Reino Unido vê-se obrigado a abster-se. Embora não possa obviamente antecipar o resultado do processo de análise, o Reino Unido quer deixar bem claro que não tem quaisquer objecções ao Memorando de cooperação propriamente dito.	

INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE OUTROS ACTOS FEVEREIRO DE 2011	
OUTROS ACTOS	Votações/Declarações tornadas públicas
2011/138/UE: Decisão do Conselho de 28 de Fevereiro de 2011 que altera a Decisão 2010/248/UE que adapta os subsídios fixados nas Decisões 2003/479/CE e 2007/829/CE relativas ao regime aplicável aos peritos e militares nacionais destacados junto do Secretariado Geral do Conselho 5694/11 Declaração da Dinamarca A Dinamarca vota contra a proposta. A Dinamarca gostaria de registar a sua oposição de princípio ao método de ajustamento das remunerações e das pensões dos funcionários da UE, dado o elevado nível dos salários nas instituições da UE. 2010/615/UE: Decisão do Conselho de 17 de Maio de 2010 relativa à celebração de um Acordo de Parceria voluntário entre a União Europeia e a República do Congo relativo à aplicação da legislação, à governação e ao comércio no sector florestal no que respeita aos produtos de madeira importados para a União Europeia (FLEGT) 10028/10 + COR 2 Declaração da Comissão Quando foi adoptado o Acordo de Parceria FLEGT com o Gana, a Comissão Europeia fez uma declaração a exarar na acta do Conselho (Nota 14356/09 ADD 1 de 10 de Novembro de 2009). Essa declaração conserva toda a sua relevância, embora, na sequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a disposição pertinente tenha passado a ser o artigo 218.º, n.º 7, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Decisão do Conselho relativa à celebração de um Acordo de Parceria voluntário entre a União Europeia e a República dos Camarões relativo à aplicação da legislação, à governação e ao comércio no sector florestal no que respeita aos produtos de madeira importados para a União Europeia (FLEGT) 12796/10 (13187/10)	

INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE OUTROS ACTOS FEVEREIRO DE 2011	
OUTROS ACTOS	Votações/Declarações tornadas públicas
2011/153/UE: Decisão do conselho de 28 de Fevereiro de 2011 relativa à posição a adoptar pela União Europeia no Comité Misto do EEE sobre uma alteração ao Anexo XX (Ambiente) do Acordo EEE 5345/1/11 REV 1 Regulamento de Execução do Conselho (UE) n.º 205/2011, de 28 de Fevereiro de 2011, que altera o Regulamento (CE) n.º 1292/2007 do Conselho que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de películas de politereftalato de etileno (PET) originárias da Índia 6153/11 Regulamento de Execução do Conselho (UE) n.º 206/2011, de 28 de Fevereiro de 2011, que altera o Regulamento (CE) n.º 367/2006 que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de películas de politereftalato de etileno (PET) originárias da Índia 6202/11 Conclusões do Conselho sobre Energia 2020: Estratégia para uma energia competitiva, sustentável e segura 6207/1/11 REV 1 + REV 2 (de)	